

Fundão, 24 de abril de 2019

DE: Procuradoria Legislativa PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo: 164/2019

Proposicao: Projeto de Lei nº 28/2019

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DA COBRANÇA REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COSIP, EM LOGRADOUROS QUE NÃO DISPÕEM DESSE SERVIÇO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO.

## **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação: Pela Admissibilidade

**Complemento:** 

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 028/2019 QUE "DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DA COBRANÇA REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COSIP, EM LOGRADOUROS QUE NÃO DISPÕEM DESSE SERVIÇO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO."

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Nobre Vereador, Exmo. Sr. Elielton Rocha Nascimento, o Projeto de Lei que tem por finalidade passar a consideração desta Casa Legislativa Proposição que "Dispõe Sobre a Suspensão da Cobrança Referente à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP, em Logradouros que não Dispõem Desse Serviço no Âmbito do Município de Fundão."

Pretende o autor do Projeto, dispõe sobre a suspensão da cobrança referente à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública COSIP, em logradouros que não dispõem desse serviço no âmbito do município de Fundão, justifica o nobre Vereador Exmo. Sr. Elielton Rocha Nascimento, conforme segue abaixo:

"O Projeto de Lei dispõe a respeito da suspensão da cobrança de Contribuição para o ldentificador: 3100380035003800320034005400 Conterencia em spl/autenticidade.

Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, em logradouros que não dispõem desse serviço no âmbito do Município de Fundão.

A proposição busca alcançar a isonomia, a razoabilidade e a proporcionalidade na cobrança do Tributo, na medida em que não há fundamento para que a COSIP seja cobrada de munícipes que residem em locais não atendidos pelo serviço de iluminação pública.

Vale destacar que o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no julgamento da ADI nº 0003619 - 12.2018.8.08.0000, entendeu pela constitucionalidde de lei municipal de semelhante teor, aprovada pela Câmara de Linhares/ES.

Assim sendo, pela relevância do tema se faz necessária uma atenção especial ao caso, pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, peço apoio aos Pares para a aprovação nas Comissões desta Casa de Leis e em Plenário."

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII,XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

I - veto:

II - proposta de emenda a Lei Orgânica;

III - projeto de lei complementar;

IV - projeto de lei;

V - projeto de decreto legislativo;

VI - projeto de resolução;

VII - requerimento;

VIII - indicação;

IX - moção;

X - representação;

XI - substitutivos:

XII - recurso.

XII - emenda:

XIII - subemenda;

XIV - parecer;

XV - recurso.

(destaque meu)

Há de se ressaltar que o ora Projeto de Lei, na sua competência não é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei, vislumbramos afronta ao disposto no inciso IV do artigo 141, a iniciativa para propor projetos de Lei que disponham sobre I, e o inciso V, Art. 132, que é exclusiva do Prefeito Municipal, é o que dispõe o Regimento Interno desta casa de leis.

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Identificador: 3100380035003800320034003A005400 Conferência em /spl/autenticidade.

Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII que seja anti-regimental;
- VIII que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX que contenham expressões ofensivas;
- X manifestamente inconstitucionais;
- XI que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, antiregimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

Art. 141 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Identificador: 3100380035003800320034003A005400 Conferência em /spl/autenticidade.

Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Sob os seus aspectos legais à matéria impõe-se a constatação de que do ora Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador, apesar de ter um aspecto social e econômico relevante, atendendo a um anseio da população, porém, a matéria é de competência privativa do Prefeito Municipal, esbarra no fato da matéria ser orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções, o que não compete ao Poder Legislativo para dispor sobre a suspensão da cobrança referente à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública COSIP, em logradouros que não dispõem desse serviço no âmbito do município de Fundão.

Assim a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que apresentada por qualquer vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito ou ainda que verse sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal, como é o caso da presente proposição.

Logo, opinamos pela Inadmissibilidade pela Mesa do Projeto de Lei Nº 028/2019, que Dispõe Sobre a Suspensão da Cobrança Referente à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP, em Logradouros que não Dispõem Desse Serviço no Âmbito do Município de Fundão "".

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 24 de abril de 2019.

Valdirene Ornela da Silva Barros Procuradora Legislativa

Providências: Incluir Proposição no Expediente

Valdirene Ornela da Silva Barros Procurador Legislativo

Identificador: 3100380035003800320034003A005400 Conferência em /spl/autenticidade.